

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MONÓRIAS

PROJETO DE LEI Nº 420-C, DE 1995

Obriga as empresas distribuidoras de GLP – gás líquido de petróleo a colocarem plaquetas nos botijões, indicando a data de engarrafamento, validade do produto acondicionando e data da última revisão do referido recipiente e dá outras providências.

Autor: Deputado Raimundo Santos
Relator: Deputado César Medeiros

I – Relatório

Chega-nos para ser apreciado, consoante o que expressa o art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei supra mencionado. Diligencia o ilustre autor, Deputado Raimundo Santos, para implantação de norma que obrigue as empresas distribuidoras de GLP – gás líquido de petróleo a colocarem plaquetas nos botijões, indicando a data de engarrafamento, validade do produto acondicionado, data da última revisão do referido recipiente, dando outras providências, no afimco de reduzir os índices de acidentes ocorridos no âmbito residencial dos consumidores, quando no manuseio dos referidos objetos.

O projeto em epígrafe teve sua origem nesta Casa, sendo aprovado com emendas e remitido à Casa revisora, conforme preleciona o art. 65 da Constituição Federal.

Na Casa revisora – Senado Federal – o referido projeto recebeu emenda modificativa alterando o seu Art 2º para obrigar as Empresas Distribuidoras a "*requalificar a cada dez anos, seus botijões de acordo com normas a serem fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e fiscalizadas pelo INMETRO*", quando que na versão primordial a exigência para requalificar os botijões é a **cada cinco anos**.

Desta forma, conforme estatui o parágrafo único do art. 65 da CF, todo projeto que sofrer emenda na Casa revisora, deverá ser submetido à

Casa iniciadora para a apreciação das propostas ou proposta apresentada, o que para fiel cumprimento da ordem legal, retornou à esta Casa.

Cumpre destacar que o mérito do projeto inicial já foi objeto de análise desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovado com emendas, para posterior revisão no Senado Federal. Já no âmbito daquela Casa, foi apresentada nova emenda, a qual, S.M.J, cumpre-nos tão somente analisá-la.

Vem, finalmente, a proposição a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para, quanto ao mérito da modificação apresentada no Senado Federal, avaliarmos seu impacto junto ao consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos de um projeto de lei apresentado a esta Casa em 1995, de autoria do Deputado Raimundo Santos, que sensível à grave situação da época, face aos altos níveis de sinistros ocorridos pela falta de fiscalização e conservação dos botijões de GLP utilizados pelos consumidores, buscou, através desta medida, trazer maior segurança à vida e integridade física dos indivíduos, chamando atenção do Governo e das empresas envolvidas na situação.

É de se observar ainda, que à época da apresentação da proposta inexistia qualquer norma que regulamentasse a matéria, possibilitando a atuação rigorosa por parte dos órgãos competentes que agem em defesa dos direitos do cidadão, o que era muito grave, pois tivemos por várias regiões de nosso País falsificações de botijões de GLP, que ocasionaram altos índices de acidentes domésticos.

Gize-se, que o objeto deste parecer é o acatamento ou rejeição da dilação do prazo para as empresas “requalificarem” seus botijões, apresentado no projeto exordial para a cada **cinco anos** em vez de **dez**, como quer o Senado Federal.

Assim, em busca de melhores esclarecimentos, quanto a necessidade de ser dez ou cinco anos, levantei todo o trâmite do PL em comento, quando tive a oportunidade de verificar que o processo foi aprovado por esta casa sem que houvesse qualquer parecer técnico ou informações daqueles que atuam em defesa dos consumidores, o que ocorreu quando em tramitação no Senado Federal, que em audiência pública solicitou esclarecimentos das entidades competentes.

Ora, diante de todos os esclarecimentos que tive acesso, pude observar que após a propositura do PL 420/95, ou seja, no ano de mil

novecentos e noventa e seis, o Governo Federal, através de entidades credenciadas, como ANP - Agência Nacional do Petróleo -, IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas/SP -, ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas -, e INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial -, firmou acordo com as empresas envolvidas na busca de soluções para os problemas apresentados naquela conjuntura, gerando o chamado “código de auto-regulamentação”, que dentre outras exigências, condicionou as empresas distribuidoras de GLP, a engarrafarem somente os seus botijões, como também, a requalificá-los, no prazo de a cada dez anos, o que trouxe incentivos ao investimento em novos botijões e a conservação deles.

Vê-se que, o referido regulamento, mesmo não sendo lei, foi um instrumento forte e capaz de possibilitar a fiscalização e atuação dos órgãos que atuam em defesa dos consumidores, os quais convidados a comparecerem em reunião extraordinária, realizada em 28/08/2001 pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, se fizeram representadas, trazendo valiosas informações quanto as reais causas na maioria dos acidentes com os botijões de GLP, como sendo, vazamentos, falha e irregularidade nos acessórios, instalação irregulares, testes com uso de fogo entre outras atitudes de ação direta do consumidor, bem como, que o acordo firmado com o Governo vem sendo cumprido e trazendo bons resultados, acrescentaram ainda, de forma unânime a desnecessidade de se requalificar os botijões de GLP em período inferior a cada dez anos.

Por esta razão, é mais que oportuno aprovarmos a emenda na forma apresentada pelo Senado Federal, para compelir as empresas a requalificarem seus botijões de GLP a cada dez anos.

FACE AO EXPOSTO, somos favoráveis em aprovar a emenda ao projeto de lei na forma da redação final apresentada pelo Senado Federal, por não trazer qualquer impacto negativo ao consumidor.

Sala da Comissão, 19 de março de 2003.

Deputado César Medeiros.